

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 07/2024

Procedimento Administrativo n. 21/2024

SIMP n. 001779-154/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 36, IV, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 12 /93 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu art. 21 impõe restrições à admissão e aumento de despesa com pessoal no Poder Público nos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder;

CONSIDERANDO que a LRF prevê em seu art. 21, incisos I, II e IV, que é nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020);

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020);

CONSIDERANDO que a norma em comento tem o intuito de evitar que seja repassada para a administração subsequente despesas não regularmente previstas e absorvidas pelo orçamento municipal, de sorte a evitar a falência municipal e a consequente inexistência de recursos para as demais despesas necessárias à população;

CONSIDERANDO que o aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento que o Município de Beneditinos/PI, representado pelo Sr. Jullyvan Mendes De Mesquita, encaminhou o Projeto de Lei n. 301/2024 à Câmara Municipal de Beneditinos (recebido no dia 25.10.2024) com a finalidade de ampliar número de vagas em cargos já existentes no plano de Cargos e vencimentos dos trabalhadores em Educação Básica pública e vagas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde no total de 32 (trinta e duas) vagas. Noutro norte, também, publicou o Edital n. 008/2024 em 08 de novembro de 2024, no qual determina nomeação de 61 (sessenta e uma) pessoas, entre aprovados e classificados do concurso público municipal referente ao Edital n. 001/2022, sem a indicação da fonte de custeio em ato anterior (Lei nº 290/2024);



CONSIDERANDO a Decisão Monocrática proferida pelo TCE/PI, nos autos do Protocolo n. 013377/2024, com o mesmo objeto do presente procedimento ministerial, em que “deferiu a cautelar pleiteada, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário para determinar ao “Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita - Prefeito Municipal de Beneditinos, que se abstenha de realizar novas nomeações para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Beneditinos, sob pena de aplicação de multa de 5.000 UFRs por cada nomeação realizada a partir desta data, sem prejuízo da verificação da legalidade das nomeações anteriormente realizadas”.

RESOLVE

RECOMENDAR ao

I) Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Beneditinos que promova, de imediato, a **SUSPENSÃO** da votação ou a retirada de pauta do Projeto de Lei n. 301/2024, elaborado pelo Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, atual Prefeito Municipal, no exercício financeiro em comento, visto a vedação prevista no art. 21, incisos II e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000);

II) Excelentíssimo Senhor Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos que promova, de imediato, a **SUSPENSÃO** das nomeações indicadas no Edital n. 008/2024, publicado em 08/11/2024, em consonância com a Decisão do TCE/PI (Protocolo n. 013377/2024), até que seja comprovada a respectiva dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade, nos termos do art. 169, §1º da CF c/c o art. 21, inciso I, alínea “a”, da LC n. 101/2000.

Ressalta-se que, a contar do recebimento da recomendação, devem ser encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, no prazo de 5 (cinco) dias, via e-mail nucleo.altos.civel@mppi.mp.br, informações no que diz respeito ao atendimento desta, com o envio de autorização específica na LDO e a respectiva fonte de custeio das convocações indicadas no Edital n. 008/2024.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça (DOEMP).

Comunique-se via SEI a expedição dessa recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Registre-se no SIMP.

Altos-PI, datado e assinado eletronicamente.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

